SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

aprece

Ceará , 01 de Novembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0051

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

FUNDEB
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARAS – AVISO DE ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE EDITAL – A COMISSÃO DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE ALCANTARAS COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE FOI PRORROGADO O PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO PARA DOZE (12) MESES, BEM COMO FOI DESIGNADA O DIA 29/11/2010, ÀS 11:00 HORAS PARA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 101008001/2010, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE ALCANTARAS/CE. EDITAL ESTARÁ A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NOS DIAS UTEIS APÓS ESTA PUBLICAÇÃO NO HORARIO DE 08:00 AS 12:00 HORAS NO ENDEREÇO: RUA ANTUNINO CUNHA, 44 – CENTRO – ALCANTARAS/CE. 28/10/2010. ALEXSANDRO MESQUITA BRAGA.

Publicado por:
Adriano Cassiano Alcântara
Código Identificador:680D92B1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 007/2010 DE 12 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal Nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Municipal Nº. 231/2010 de 18 de julho de 2010.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º da Lei Municipal Nº. 231/2010 que institui os Benefícios Eventuais, e tendo em vista a Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social o Decreto Federal Nº. 6.307 de 14/12/2007.

Decreta:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.
Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio Natalidade, constituem-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido, através de bem de consumo ou em pecúnia e terá como condições:
I. Atenção necessária ao nascituro;
II. Apoio à mãe, no caso de morte de recém nascido;
III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 3º O Benefício Natalidade, na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo os itens: vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada.

Art. 4º O Benefício Eventual assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valos das despesas, previstas no artigo anterior.

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 5º O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.
§ 1º O pagamento, deverá ser realizado 30 dias após o requerimento.
§ 2º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais na forma de auxílio funeral, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, em uma única parcela, ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente será distinto em modalidade:
I. Custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros; e
III. Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que se fez necessário.

Art. 8º O benefício funeral na forma de prestação de serviços deve cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária e deverá ser concedido imediatamente em pronto atendimento, através de unidade de plantão 24 horas.

Art. 9º O benefício funeral assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços prestados no artigo anterior e deverá ser pago imediatamente, sendo de pronto atendimento.
§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no artigo 8º, a família pode requerer o benefício até dias após o funeral.
§ 2º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, será pago até 30 dias após o requerimento.
§ O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no artigo 8º.

Art. 10 Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar entendidos, de acordo com o decreto federal nº 6307 de 14/12/2007, como:
I. Riscos: Ameaça de sérios padecimentos;
II. Perdas: Privação de bens e de segurança material; e
III. Danos: Agravos sociais e ofensa.
Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando:
I. Garantir as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
II. Custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
III. Assegurar a manutenção do domicílio através de:
a) Aquisição de materiais para construção, elétricos, hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos na moradia;
b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário;
c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades.
IV. Enfretamento da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
V. Enfretamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e a presença de violência físicas ou psicológicas da família ou de situações de ameaça a vida;
VI. Atendimento a vítima de desastres e calamidade pública;
VII. Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência;

Art. 11 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 12 A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus membros será condicionada:
a) A renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.
b) A vinculação aos serviços socioassistenciais conforme parecer técnico de trabalhadores da Assistência Social.

Art. 13 Os Benefícios Eventuais da Assistência Social, serão coordenados e executados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.
Parágrafo Único: Para a efetivação do que dispõe o artigo 8º, o órgão gestor na impossibilidade de realizar o plantão, poderá definir um órgão parceiro para o pronto atendimento, em regime de plantão de 24 horas, as requisições realizadas fora do horário de funcionamento do órgão Gestor.

Art. 14 Anualmente será destinado recurso específico no orçamento municipal para a execução dos benefícios eventuais.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Catunda, Ceará em 12 de julho de 2010.

Cumpra-se; Publique-se; Registre-se.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:90078F80

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 225/2009 DE 06 DE JULHO DE 2009

Altera o Art. 11 da Lei nº 106/98 de 13 de agosto de 1998 que Fixa o salário dos Conselheiros Tutelar de Catunda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O valor estipulado na artigo 11º da Lei municipal nº 106/1998, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), passa a ser de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda, 06 de julho de 2009

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:A7182CE4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 232/2010 DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM ENTIDADES NACIONAL, ESTADUAL E REGIONAL DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARA – APRECE, com a (Associação Regional, APDMCE) e com a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, entidade nacional de representação dos municípios do Estado do Ceará.

Art.2º A contribuição visa a assegurar a representação institucional do município de Catunda, nas esferas administrativas do Estado do Ceará e da União, através das entidades relacionadas no Art. 1º, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e de controle para:
I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;
II – participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;
III - representar os Municípios em eventos oficiais nacionais;
IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o município contribuirá financeiramente comas entidades em valores mensais a serem estabelecidos em Assembléia Geral anual das mesmas.

Art. 4º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:CA154EDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 231/2010 DE 18 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a instituição dos Benefícios Eventuais que trata o artigo 22 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 no município de Catunda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído os benefícios eventuais estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte e em situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.
Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS da Política Pública de Assistência Social.

Art. 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar os benefícios eventuais através de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dias 18 de junho de 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:2DC40027

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 233/2010, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Cria o Fundo *Municipal* de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *Município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.
§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretario Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo.
§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá á Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 09º Fica revogado disposições em contrario, em especial as Leis 092/97, 093/97 e 216/2009.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda, 26 de outubro de 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:A69FDEA5

GABINETE DO PREFEITO
LEI 234/2010, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Catunda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) por meio da Resolução APRECE nº 01/2010, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Catunda, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3° As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aprece, podendo ser consultadas sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4° As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de Catunda, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5° Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos
Municípios do Estado do Ceará são reservados ao Município de Catunda.

Parágrafo Único: O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a APRECE, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda, 26 de outubro de 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:14149B66

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 228/2009 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Ratifica o protocolo de Intenção firmado entre o governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do estado, e os Municípios Alcântaras, Cariré, Catunda, Coreú, Forquilha Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Ipú, Iralçuba, Massapê, Meruoca, Moraujo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Santa Quitéria, Senador Sá, Sobral, Uruoca E Varjota, com a finalidade de construir o Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Sobral, nos termos da lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005, visando á promoção de ações de saúde pública assistenciais,entre outros serviços relacionados á saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretária de saúde do Estado, e os municípios de Alcântaras, Cariré, Catunda, Coreú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Ipú, Irauçuba, Massapê, Meruoca, Moraujo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Santa Quitéria, Senador Sá, Sobral, Uruoca e Varjota, com a finalidade de construir um Consórcio Público, sob a fora de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando á promoção de ações de saúde pública

assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência Hospitalar e Extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas- CEOS; Assistência farmacêutica, entre outros serviços relacionados a saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Senhor Secretário de Saúde do Estado do Ceará em 30 de maio de 2009, nos termos da Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei, 11.107 de 6 de abril de 2005 regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º È facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto de Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.
Parágrafo Primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier paga pela associação pública.
Parágrafo Segundo. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, aos pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art.4º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art.5º. O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes á cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretária da Saúde do Município de Catunda, estando desde já autorizadas à abertura de créditos especial e suplementação orçamentária.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Catunda, aos 09 dias do mês de dezembro de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:2F3C1CB1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 223/2009 DE 16 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de CATUNDA, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:
I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à divida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 serão definidas em anexo específicas da Lei que instituir o Plano Plurianual 2010/2013.
§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a encaminhar o Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até o dia 15 de maio de 2010, mediante mensagem, para integrar a presente Lei.
Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2010 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o estabelecido no caput do artigo.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:
I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos

pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e
IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:
Texto da Lei;
- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:
- o orçamento a que pertence; o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
DESPESAS CORRENTES:
- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
DESPESAS DE CAPITAL:
- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de CATUNDA, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II - o princípio de transparência implica, além da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar

superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
§ 1º – Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I - com pessoal e encargos patronais;
II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.
§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:
I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;
II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2010 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.
§ 5° - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.
Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
Parágrafo Único – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101-2000, no entanto, em caso da não utilização da reserva para o fim específico do caput deste artigo, nos três últimos meses do exercício, a reserva poderá suprir outro tipo de crédito orçamentário ou adicional.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos

provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.
Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de CATUNDA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
I - atualização da planta genérica de valores do Município;
II -revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual .

Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para

outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipais.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CATUNDA, em 22 de junho de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:C6D413FD

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 224/2009 DE 06 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Catunda, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:
I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
XI – elaborar o seu regimento interno;
XII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.
XIII – Propiciar apoio técnico a órgãos Municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecidos no Estatuto do Idoso;
XIV – Promover proteção jurídica social do idoso;
XV – Receber, apreciar e manifestar sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos do Idoso;
XVI – Participar da formação dos recursos humanos para o atendimento ao idoso;
XVII - Exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso.
Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:
I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Educação;
Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
Diretoria de Cultura.
II – por usuário e entidades não governamentais:
a) representante de entidades escolhido por voto direto, pelo fórum do idoso, dentre aqueles reconhecido no âmbito municipal pelo trabalho que desenvolvem em defesa dos direitosdo idoso.
§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.
§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual

período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.
§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. Perderá o mandato o Conselheiro que:
I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 8º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 10. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 12. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo proporcionarão o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 14. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com uma Secretaria Executiva, que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas.

Art. 16 – As normas de funcionamento e atuação do Conselho Municipal do Idoso, e de sua Secretaria Executiva serão disciplinadas em seu regimento, que deverá ser aprovado por uma resolução do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 18. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 19. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.
Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda, 06 de julho de 2009

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:273CB496

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2010, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei Municipal nº234/2010, que adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), adotado pelo Município de Catunda pela Lei nº. 234/2010 como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, substitui qualquer outra forma de publicidade utilizada até a data de publicação deste Decreto, exceto aquelas em que a legislação estadual ou federal exigir outro meio de publicação.
§1° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará atenderão ao calendário designado pela APRECE e serão veiculadas gratuitamente na rede mundial de computadores (Internet), no endereço www.diariomunicipal.com.br/aprece.
§2º O horário de encerramento para o cadastramento dos atos a serem publicados se dará no dia útil que antecede a publicação até o horário definido na Resolução APRECE nº 01/2010.
§3º Os atos cadastrados na forma do §2º serão disponibilizados para o acesso na Internet a partir de 00h00 (zero hora) do dia da publicação.
§4º As retificações dos atos realizadas após o encerramento da edição serão publicadas na edição do dia útil subseqüente.
§5º É de responsabilidade do órgão emitente o cadastramento e a publicação dos seus atos.
§6º As matérias cadastradas e/ou publicadas eletronicamente após o horário fixado §2º deste artigo serão publicadas na edição subseqüente.

Art. 2º As assinaturas dos atos a serem publicados atenderão ao disposto na estrutura administrativa do Município de Catunda.
Parágrafo Único. Compete ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos representantes das autarquias e fundações, a designação das pessoas responsáveis pela inserção do conteúdo das matérias de seus respectivos órgãos no Sistema Gerenciador de Publicações Legais para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 3º Os atos cadastrados em desacordo com Resolução APRECE nº 01/2010 não serão objeto de publicação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o dia útil em que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará for disponibilizado na Internet.

Art. 5º Na hipótese de o sítio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará não estiver acessível por problemas técnicos, o Município de Catunda adotará as medidas pertinentes para resguardar os direitos que possam ser afetados.

Art. 6º São publicados, na íntegra, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará:
I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais;
II - os decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidente das Câmaras Municipais;
III - os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos Municípios;
IV - atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação.
Parágrafo Único. Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 7º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Art. 8º É vedada à publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará:
I - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;
II - os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;
III - as partituras e letras musicais; e
IV - os discursos.

Art. 9° Compete à APRECE o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 10 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda, 27 de outubro de 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:809C838B

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 222/09 DE 22 DE JUNHO DE 2009

Fixa o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do município de Catunda e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais), para a jornada de trabalho de 40h e de R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para a jornada de trabalho de 20h, de conformidade com o estabelecido no Anexo único parte integrante desta Lei.
Parágrafo Primeiro – O piso salarial a que se refere o *caput* do art. 2º destina aos profissionais com formação em nível médio e na modalidade normal.
Parágrafo Segundo – Aos profissionais com curso superior e licenciatura de graduação plena, aplica-se a Gratificação por qualificação de 15% (quinze por cento), de conformidade com o estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.
Parágrafo Terceiro – Aos profissionais com Pós-Graduação, aplica-se a Gratificação de Especialidade correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) do piso, de conformidade com o estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.
Parágrafo Quarto - O valor de que trata o *caput* do artigo e seus parágrafos passará a vigorar de forma integralizada a partir de 1º de junho do corrente ano, como vencimento inicial

das carreiras dos profissionais da educação básica pública municipal.

Art. 3° A remuneração do núcleo gestores das escolas será fixado, tendo em vista o numero de aluno década escola de conformidade com a tabela conste do Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 4º O limite máximo em relação à hora-atividade será de 1/3 (um terço) da carga horária, destinada ao planejamento, estudo e pesquisa.
Parágrafo Primeiro - O Chefe do Poder Executivo mediante decreto regulamentará o tempo de duração e a modalidade das atividades extraclasse, não podendo a duração da hora-atividade ultrapassar o limite máximo estabelecido no *caput* do artigo.
Parágrafo Segundo - Fica criada a Gratificação de Pó de Giz, correspondendo a 10% (dez por cento) do piso estabelecido no artigo segundo desta Lei, proporcional a jornada de trabalho, destinada aos profissionais do magistério, inclusive os que desempenham suporte pedagógico, de conformidade com o estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 5º O piso salarial profissional municipal do magistério público será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.
Parágrafo Único – A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínino por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de deslocamento por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso que será de ate 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial estipulado no art. 2º desta Lei, observada a carga horária, tendo com parâmetros à distância e a dificuldade de acesso ao local de trabalho
§ 1º - A gratificação de que trata esse artigo será cancelada, se o profissional do magistério for removido para outra unidade escolar não situada nos locais ou lugares referidos no parágrafo anterior.
§ 2º - A gratificação de deslocamento de trata esse artigo será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto
Parágrafo Único - A Gratificação de Deslocamento será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de junho de 2009.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 017 de 23 de abril de 1993 (estatuto do Magistério) e a Lei 200/07 de 21 de dezembro de 2007 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério).

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda, 16 de junho de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:FDDB96CF

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 218/2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

Revisa os cargos em comissão do quadro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Catunda e dá outras providencias..

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterado o quadro de pessoal dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Catunda, na forma do novo quadro em anexo.

Art. 2° Os reajustes salariais é correspondente a 1° de fevereiro de 2009.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, cabendo as suplementações necessárias na forma da lei.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dias 09 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:D4CF596A

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 219/2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõem sobre o aumento de salário dos motoristas concursados desta prefeitura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Altera os subsídios dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Catunda ocupantes do cargo de Motorista em 30% (trinta por cento), a ser pago mensalmente em parcela única.
Parágrafo único – Os motoristas lotados na Secretaria de Saúde que atuam em ambulância poderão ter como adicional de até 30% (trinta por cento) por insalubridade.

Art. 2° O reajuste salarial é correspondente a 1° de fevereiro de 2009.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, cabendo as suplementações necessárias na forma da lei.
Art. 4° Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dias 09 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:0C635A0A

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 217/2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõem sobre a transferência automática dos servidores concursados no cargo de auxiliar de enfermagem, diplomados com o curso técnico de enfermagem para exercerem sua função e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica transferido automaticamente, sem necessidade de concurso, os servidores com formação em Técnico de Enfermagem, que fazem parte do quadro permanente de funcionários desta prefeitura ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem.
Parágrafo Único: Os funcionários que se enquadrem neste perfil, deverão entrar com o pedido de atualização de cargos e proventos no setor pessoal desta Prefeitura, portando documentação que comprove seu curso técnico em enfermagem, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2° A remuneração mensal deverá ser feita de acordo com cada cargo, estabelecidos da seguinte forma:
Auxiliar de enfermagem: R$: 380,00 (trezentos e oitenta reais);
Técnico de enfermagem: R$: 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).
Parágrafo único – Os funcionários a cima citados poderão ter como adicional de até 30% (trinta por cento) por insalubridade.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dias 09 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:B61A2936

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 216/2009 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a alteração do Art. 4 da Lei N° 092/97, que cria o Conselho Municipal de Habitação de Catunda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Alterar o Art. 4° da Lei n° 092/97, que cria o Conselho Municipal de Habitação de Catunda. Alterando, portanto, A composição dos membros do referido conselho:
· Representantes dos Órgãos Governamentais:
01 (um) Secretário Municipal de obras que será membro nato e exercerá a Presidência do conselho;
01 (um) Representante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo;
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Desportos;
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde.
· Representantes da Sociedade Civil:
01 (um) Representante da ARCA- Associação dos Artistas e Artesões de Catunda;
01 (um) Representante da Pastoral da Criança;
01 (um) Representante da Federação das Associações Comunitárias de Catunda;
01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
01 (um) Representante de Associações Comunitárias.

Art. 2° Fica extinta a composição anterior do referido Conselho e entra em vigor a partir de sua publicação a composição a cima citada, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dias 02 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:636AFD22

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº. 230/2010 DE 10 DE MAIO DE 2010.

Dispõem sobre as Diretrizes orçamentárias par ao exercício de 2011 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Catunda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Catunda para o exercício de 2011, compreendendo:
I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à divida pública municipal;
V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2011 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei,

em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013.
§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
§ 2º As prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2011 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária

Art. 40 Fica autorizada à transposição de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada à transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Catunda - CE, em 10 de maio de 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:98EA196B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 009/2010 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe Sobre a Composição, Estruturação, Competências e Funcionamento do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATUNDA Francisco Ernane Peres Lima, usando de suas atribuições legais e de conformidade o §1º do Art. 5º da Lei 233/2010 de 26 de outubro de 2010.

Decreta:

Art. 1º. O Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS – de natureza contábil é órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, tem por finalidade centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º. Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS:
I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;
II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI – aprovar seu regimento interno.
§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.
§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 3º. O Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS – será presidido pelo Secretario Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo e terá a seguinte composição:
I- 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um de cada órgão a seguinte indicado:
1. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Empreendedorismo;
2. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
3. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
4. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
II – 02 (dois) representante de entidades privadas, sendo:
1. 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
2. 01 (um) representante da Associação dos comerciantes de Catunda.
III – 02 (dois) representantes de movimentos populares:
1. 01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres;
2. 01 (um) representante do Grupo de Idosos Idade Ativa.
§ 1º. Os membros do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social, terão respectivamente suplentes.
§ 2º. O regimento interno do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS - será aprovado por resolução.
§ 3º. Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.
§ 4º. Os representantes de que tratam os incisos II e III serão indicados pelos
dirigentes das entidades representadas.
§ 5º. Integrarão o Plenário do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, como observadores, dezesseis membros, com direito a voz, indicados por órgãos governamentais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil, definidos em ato da Secretaria Municipal de Assistência Social.
§ 6º. Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, personalidades e representantes de
órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.
§ 7º. Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos I a III serão designados pela Secretária Municipal de Assistência Social.
§ 8º. O Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto decisivo no caso de empate.

Art. 4º. Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos II a III do art. 3º deste Decreto serão eleitos em assembléia de cada segmento, convocada
especialmente para esta finalidade pelo Presidente do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS.

§ 1º. A eleição será convocada pelo Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, por meio de edital e no mural da Secretaria Municipal de Assistência Social, trinta dias antes do término do mandato dos seus membros.
§ 2º. O regimento interno do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos que irão compor sua estrutura.
§ 3º. Os membros do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social –FHIS, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
§ 4º. O Ministério Público poderá acompanhar o processo de escolha dos membros
representantes dos órgãos e das entidades que comporão o Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS.
§ 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social indicará, por meio de portaria, os
órgãos e entidades cujos representantes participarão do primeiro mandato do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS.

Art. 5º. São atribuições do Presidente do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS:
I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 6º. O regimento interno do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse
Social – FHIS - será aprovado no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Gestor
Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor FHIS.

Art. 8º. As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do Conselho
Gestor FHIS poderão correr à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 9º. Para cumprimento de suas funções, o Conselho Gestor FHIS contará com recursos orçamentários e financeiros consignado no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 10. A participação no Conselho Gestor FHIS será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 11. As dúvidas e os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Gestor Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, ad *referendum* do Colegiado.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA, aos dias 27 de outubro de 2010.

FRANCISCO ERNANE PERES LIMA
Prefeito Municipal de Catunda

Publicado por:
Rogério Rodrigues de Mendonça
Código Identificador:6D2E55C8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO N° 10080001/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiapina/Secretaria de Educação e Serviços Públicos. **Contratada:** Papelaria e Gráfica Tavares. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO do Município de Ibiapina. **Fundamento Legal**: Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e Carta Convite nº. 0805.01/2010-SEDUC. **Fonte de Recursos:** Recursos próprios do Orçamento do Município de Ibiapina. **Dotação Orçamentária: 0502 12 361 0006 2.026 – 3.3.90.39.00 Valor do Contrato:** R$ 21.450,00(Vinte e um mil quatrocentos e cinqüenta reais). **Prazo de Vigência:** Até 31 de Dezembro de 2010. **Foro:** Comarca de Ibiapina. **Data de Assinatura:** 10 de Agosto de 2010. **Signatários:** Alberto Sabino Gomes Secretário de Educação e Antônio Melo Tavares - representante da contratada.

Ibiapina - Ceará, 29 de Outubro de 2010.

Publicado por:
Ana Keila Coutinho Patrício
Código Identificador:C0292DE3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 043/2010, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2010 EM VIRTUDE DO DIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO EM 28 DE OUTUBRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que no dia 28 de outubro é comemorado o dia do Funcionalismo Público;

DECRETA:

Art.1º - Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** nos órgãos Municipais, no dia 01 de novembro, em virtude do dia do Funcionalismo Público em 28 de Outubro.
Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposição em contrario.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE, EM 29 DE OUTUBRO DE 2010.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:6D86109C

